



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

Visconde do Rio Branco/MG, em 31 de maio de 2.021.

PROTOCOLO N.º 4922
DATA ENTR 01/06/21
HORARIO 08:56
Alencar
RESPONSÁVEL

OFÍCIO GAB/PREF n.º 187/2.021.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, Vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **EXTRAORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante na **Mensagem de Veto INTEGRAL** em anexo relacionada, referente a emenda ao projeto de **Lei n.º 1.899/2021**, de autoria e iniciativa do Legislativo, que tramitou nessa Casa Legislativa, considerando a relevância do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município, conforme especifica:

1 - Projeto de Lei n.º 1.899/2021, de autoria do vereador Guilherme Guimarães de Azevedo - PT, que "*Dispõe sobre as diretrizes e transparência da Campanha Municipal de Vacinação contra a COVID 19 e dá outras providências*".

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.


Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **GERSON GOMES DE FREITAS**
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Visconde do Rio Branco/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto nº 08 de 31 de maio de 2.021.

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelos artigos 55, IV, c/c Art. 73, V, todos da Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, decidi, pelos motivos adiante alinhados, **VETAR, INTEGRALMENTE, o projeto de Lei nº. 1.899 de 27 de abril de 2.021**, da qual *"Dispõe sobre as diretrizes e transparência da Campanha Municipal de Vacinação contra a COVID 19 e dá outras providências"*, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. Da Violação ao Artigo 5º, X, da Constituição Federal;

Em primeiro ponto, há que se reconhecer o estado de grave excepcionalidade que não só o Brasil como todo o planeta atravessa com a crise acarretada pela Pandemia de Covid-19, crise esta que afeta diretamente a vida das pessoas no grau mais elevado e que gera preocupação de todos os Poderes Constituídos, exigindo-se medidas efetivas de combate ao vírus.

Ante a gravidade do fato, todos os Poderes Constituídos, em todas as esferas da Federação Brasileira são chamadas a adotar medidas no sentido de se minimizar os impactos da pandemia, o que tem ocorrido também neste Município de Visconde do Rio Branco (MG), onde o Poder Executivo não tem medido esforços em adotar todas as medidas necessárias para tal mister.

Inobstante, a preocupação e mesmo o pânico generalizado causado pela pandemia em algumas circunstâncias, leva a medidas exacerbadas e INCONSTITUCIONAIS.

No caso em apreço, o Poder Legislativo Municipal, imbuído da melhor das intenções, diga-se de passagem, por iniciativa própria sua, apresentou e APROVOU o Projeto de Lei Municipal n. 1.889/2021, datado de 27 de abril do corrente, onde houve por bem, impor ao poder executivo a divulgação da lista de vacinados no plano municipal de vacinação contra a covid-19, na seguinte formatação impositiva:

Art. 3º - Fica a Prefeitura do Município de Visconde do Rio Branco obrigada a disponibilizar em seu respectivo sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) informações – atualizadas diariamente até às 22 horas, contendo, no mínimo:

- I- CPF da pessoa vacinada;
- II- Local onde foi feita a imunização;
- III- Lote da vacina;
- IV- Grupo prioritário que pertence.
- V- A relação do quantitativo de vacinas adquiridas ou recebidas pelo Município, com o laboratório de origem e os custos despendidos;
- VI- A relação de pessoas que foram imunizadas com a primeira e segunda dose no dia;
- VII- O estoque de vacinas do Município, com o laboratório de origem;
- VIII- O percentual sobre o índice da meta de vacinação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX- A atualização sobre os insumos necessários à aplicação das vacinas;
X- O Calendário de Vacinação.

Tal medida, salutar em sua maioria, vem de encontro à necessidade de transparência e publicidade dos atos oficiais, MAS EM DOIS PONTOS ESPECÍFICOS (ORA IMPUGNADOS), fere mortalmente dispositivos da constituição federal e norma federal de hierarquia superior, no que diz respeito à **DIVULGAÇÃO DOS DADOS COMPLETOS DOS VACINADOS E NÚMEROS DE SUA INSCRIÇÃO NO CPF**, conforme se demonstrará adiante, ultrapassando desta forma a competência legislativa própria do município.

Frise-se, nesta oportunidade, que não está em questão o soberano poder fiscalizatório do Legislativo Municipal ou outros órgãos de controle, os quais na atividade fiscalizatória em tese poderão ter acesso aos registros, MAS NA ESFERA PRIVATIVA E SIGILOSA, afim de que não se viole direitos fundamentais das pessoas.

Portanto, o objeto do veto, em suma, cinge, entre outras particularidades sobre vício de iniciativa, quanto a publicidade de dados sensíveis, que podem causar potenciais efeitos negativos em desfavor da população vacinada.

Uma vez que, ao analisarmos o referido projeto encaminhado à sanção, constatou-se a inconstitucionalidade do projeto, sobretudo nos trechos que impõem a publicização de dados pessoais, que a nosso ver, sigilosos, na medida em que importaria da publicação de dados sensíveis das pessoas, em flagrante violação ao art. 5º, x, da Constituição Federal e a lei federal n.º. 13.709/2018.

Desta feita, como a INCONSTITUCIONALIDADE do teor do projeto me comento se materializou na norma municipal, outra alternativa não nos resta, salvo a aplicação do controle concentrado de constitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do projeto, conforme fundamentação abaixo, senão vejamos:

A Constituição do Estado de Minas Gerais, logo em seu art. 4º, adotou como fundamento, a proteção integral dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, vejamos:

"Art. 4º-O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País."

Neste sentido, a norma constitucional estadual, espelha integralmente a Constituição Federal, aplicando, e não poderia ser diferente, no território e limites da competência do Estado, enquanto Ente Federado, OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, os quais por óbvio, obrigam de forma taxativa o legislador municipal no que diz respeito a sua competência legislativa própria.

Assim, nos termos do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais, é de se aplicar o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, o qual, dentre outras NORMAS FUNDAMENTAIS, dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

propriedade, nos termos seguintes:
(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal";

Do texto constitucional, fica evidente a proteção que o legislador constituinte consagrou a *"intimidade e vida privada do indivíduo"*, a qual deve ser protegida no seu aspecto mais amplo possível, conforme bem doutrina o saudoso professor José Afonso da Silva¹:

"Por isso, preferimos usar a expressão direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou. Toma-se, pois, a privacidade como 'conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito.' A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, 'abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo.'"

A partir desta interpretação, a norma constante do inciso X do art. 5º da Constituição Federal protege o indivíduo, no que pertine a sua privacidade no aspecto mais AMPLO POSSÍVEL, e deve, no caso em apreço também ser analisada em cotejo com a norma expressa no inciso XII, que é corolário da primeira, **na medida em que para garantir-se a privacidade, garante-se também a proteção de seus dados pessoais.**

Neste ponto, o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, coloca o necessário sigilo dos dados pessoais dos indivíduos como garantia constitucional, a qual somente pode ser relativizada mediante autorização judicial.

Feita estas breves digressões sobre o direito a intimidade e o direito a proteção de dados, normas de caráter constitucional a teor do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais, resta demonstrar que a totalidade do Projeto de Lei n.º 1899/2021, viola integralmente os dispositivos constitucionais em questão.

Isto porque, ao obrigar a divulgação do cadastro de pessoa física - CPF das pessoas vacinadas, tal divulgação acarretaria a disponibilização em caráter irrestrito de dados pessoais sensíveis, submetendo as pessoas vacinadas a terem seus nomes expostos a curiosidade particular em um momento em que os nervos de toda a população, e com razão, se encontram exacerbados em decorrência da pandemia de Covid-19, ainda mais em um cenário de escassez de vacinas.

é de se dizer neste ponto, que o município de Visconde do Rio Branco(MG) adota integralmente e com rigor os protocolos e ordens de vacinação impostos pelas autoridades sanitárias estaduais e federais, não se justificando por qualquer aspecto que se

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros 23ª Ed. P. 205



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

analise a questão a divulgação de dados pessoais sensíveis em prol de uma suposta transparência. Salienta-se mais uma vez, todos os dados dos vacinados estão disponíveis para qualquer órgão de controle.

Mas a inconstitucionalidade dos dispositivos da norma municipal ora impugnada não se resume, como se não bastasse, a afronta direta as normas constitucionais citadas e reflexamente ao art. 4º da constituição do estado de Minas Gerais, vai além.

Isto porque a Lei Federal n. 13.709/2018, institui em âmbito nacional a proteção dos dados pessoais dos indivíduos, dando concretude até ao que já vem disposto no art. 5º, XII da Constituição Federal. E neste aspecto, ao traçar as definições, expressamente aduz em seu art. 5º, I e II:

"Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (grifo nosso)"

Assim, fica evidente que dados relativos a saúde do indivíduo (o que obviamente inclui dados a respeito de vacinação) enquadram-se na definição de dados sensíveis.

Portanto passíveis de sigilo mais rigoroso quanto à ampla divulgação. Cabendo frisar que a LGPD acima citada trata com extremo rigor o tratamento dos dados sensíveis, nos termos de seu art. 11, *in verbis*:

"Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais".

Ressalta-se também, que no âmbito do Sistema Único de Saúde, o próprio

Praça 28 de Setembro, 317 - Bairro Centro - Visconde do Rio Branco/ MG - CEP: 36.520-000.

TEL.: (32) 3551-8150 - Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ministério da Saúde editou a Portaria de Consolidação nº. 01/2017, definindo as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde.

Portaria: Destas diretrizes, cabe destacar o disposto no art. 6º, II e 282, I e II da citada

"Art. 6º Toda pessoa deve ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde, garantindo-lhe: (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 5º)

(...)

II - o sigilo e a confidencialidade de todas as informações pessoais, mesmo após a morte, salvo nos casos de risco à saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 5º, II)"

"Art. 282. Os dados e as informações individuais dos usuários do SUS, captados pelo Sistema Cartão e disponibilizados de forma segura e exclusiva ao usuário devidamente identificado por meio do Portal de Saúde do Cidadão, deverão permanecer armazenados sob sigilo, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 4.553, de 2002, ficando assegurado que: (Origem: PRT MS/GM 940/2011, Art. 29)

I - pertencem à pessoa identificada no cartão todos os dados e informações individuais registrados no sistema informatizado, que configura a operacionalização do Cartão Nacional de Saúde; (Origem: PRT MS/GM 940/2011, Art. 29, I)

II - os dados e as informações referidas são sigilosas, obrigando todos os profissionais vinculados sob qualquer forma aos sistemas de saúde a respeitar e assegurar que essas informações sejam indevassáveis; e (Origem: PRT MS/GM 940/2011, Art. 29, II) "

Desta forma, partindo-se da constituição federal, em seu art. 5º, X e XII da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n. 13.709/2018) até a norma regulamentar inferior emanada do Ministério da Saúde, denota-se que o Legislador Municipal de Visconde do Rio Branco(MG), violou todos os dispositivos inerentes a proteção da intimidade das pessoas vacinadas e da necessidade de proteção de seus dados sensíveis, razão pela qual demonstra-se, de forma cabal, a inconstitucionalidade, por violação ao art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais, na medida em que o Projeto de Lei 1899/2021 obriga a divulgação, em site institucional e rede social, de dados pontuais, sobretudo o CPF das pessoas vacinadas, ocasiona a violação de direito constitucional destas.

Razão pela qual, e fundamento suficiente, para que esta egrégia Casa Legislativa, em reanálise, que também possui como função, a de guardiã da Constituição do Estado de Minas Gerais, diante da expressa inconstitucionalidade aviada, aprove a manutenção do veto.

2.Do Vício de Iniciativa;

Em segundo plano, em análise dos termos propugnados no corpo do texto final do autógrafo de lei número 1899/2021, é possível detectar grave afronta ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes, uma vez que, o citado projeto, de autoria do Legislativo Municipal, traça mecanismos intimamente ligados à Administração do Executivo, já que interfere na criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da Administração do Município, além de criar despesas compulsórias para o executivo, violando explicitamente o 173 da Constituição Estadual, que assim estabelece seus termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é **vedado** a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Da mesma forma, o que dispõe o artigo 55, IV da Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco, senão vejamos:

Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, organização administrativa, matéria tributária e serviços públicos;

IV - criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da Administração do Município.

Neste passo, é sabido que os Municípios são entes públicos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, não podendo, repita-se, ser submetido a intervenção administrativa do Legislativo Municipal, quando cria Leis que interferem diretamente nas prerrogativas da Chefia do Executivo, ente esse que é, ao outro viés, concedida a administração Municipal, e não ao Presidente da Câmara.

De igual forma, o inverso. Esse fenômeno é comumente conhecido como princípio constitucional de reserva da administração, que obviamente obsta a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cuja competência administrativa exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, o texto vetado, de iniciativa privativa do executivo municipal, altera a criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da Administração do Município, logo, torna-se, por óbvio, expressamente inconstitucional.

Neste caminhar, obviamente que a formalização do projeto, que exponha as necessidades e as possibilidades do executivo municipal, transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal, como já se disse, por força de dispositivos Constitucionais, em âmbito estadual e federal, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ..." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Assim, verifica-se clara ingerência do Legislativo Municipal, quando da aprovação de projeto anômalo, clarividente que intervém no que diz respeito à organização e ao funcionamento da administração, o que é vedado pelo texto constitucional estadual e

Praça 28 de Setembro, 317 - Bairro Centro - Visconde do Rio Branco/ MG - CEP: 36.520-000.

TEL.: (32) 3551-8150 - Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

A inobservância das regras constitucionais referentes à iniciativa de leis enseja a inconstitucionalidade formal.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO (*"A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional"*, Del Rey, BH, 2002, pp. 491/492) esclarece que:

"Não cabe ao Poder Legislativo, por iniciativa própria, mesmo que a pretexto do exercício do poder constituinte derivado, definir o regime jurídico dos servidores públicos, assim entendido 'o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias ou contratuais, mantidas com os seus agentes' (STF, ADInMC n.º 766- RS), seus direitos e vantagens, para além do enunciado geral constante do texto da República, editando, por exemplo, regras sobre formas de provimento, situação funcional, jornada de trabalho, promoção, adaptação, anistia, critérios de aposentadoria e contagem por tempo de serviço, bem como de provimento."

Sobre o tema, citemos o posicionamento jurisprudencial predominante:

0058396-77.2014.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 27/07/2015 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA QUE ALTEROU A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI AMPLIANDO O PERÍODO DE LICENÇA PATERNIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA A SERVIDORES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Representação por Inconstitucionalidade da Emenda que alterou o art. 159, I, alínea "I", da Lei Orgânica do Município de Niterói nº 40, de 13/10/2014, de iniciativa parlamentar, que aumentou para 30 dias o prazo da licença paternidade concedida aos servidores públicos municipais. Patente violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 112, § 1º, II, 'b', 113, I, 145, II, III e VI e 209, II e III, da Constituição Estadual. Procedência da Representação.

Com efeito, os Poderes Legislativos e Executivos devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, motivo pelo qual a elaboração de norma que de alguma forma determina a reorganização e as atribuições de órgãos públicos pertencentes à estrutura administrativa do Município e do Estado, está reservada ao Chefe do Poder Executivo local (ADI nº 3.564/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe: 13/08/2014 e RE nº 505.476 AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 06.09.2012).

Sobre o tema do princípio da independência e harmonia entre os poderes, leciona José Afonso de Souza:

"(...) os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, São Paulo, 23ª ed., p. 111).

Ademais, é firme a orientação do colendo Órgão Especial de que a Lei resultante de iniciativa parlamentar, originária ou por emenda, que impõe novas obrigações ou regras ao Município, por meio de seus órgãos e respectivos agentes administrativos, é formalmente inconstitucional, uma vez que os atos de gestão competem privativamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº3.099/14, DO MUNICÍPIO DE PASSOS - INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - (...). - A lei que dispõe acerca da organização e funcionamento de órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo. - O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "*le pouvoir arrête le pouvoir*" (o poder peita o poder). - Consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe: 03.11.2014) (TJMG - ADI nº 1.0000.15.008699-9/000, Relator(a): Des.(a) BELIZÁRIO DE LACERDA, DJe: 02/12/2016).

Nessa linha de entendimento, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

"Diploma legal que, tendo resultado de projeto de lei de autoria de parlamentar, viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidores, em vício de inconstitucionalidade formal não convalidado pela sanção, não mais sendo aplicável a Súmula 5 desta Corte. Precedentes." (STF, ADI 1438, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 08-11-2002 PP-00021 EMENT VOL-02090-02 PP-00278).

Não menos importante lembrar que o pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em casos semelhantes, outrora reconheceu a inconstitucionalidade de leis aprovadas pelo parlamento de Guiricema, e que através de ações diretas de inconstitucionalidades de autoria daquele executivo, a exemplo, a AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.17.041113-6/000, assim restou consignada sua ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 711/2017 - MUNICÍPIO DE GUIRICEMA - INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - EMENDAS LEGISLATIVAS - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO- COMPETENCIA EXTRAPOLDA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - ARTIGOS 66 E



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUMENTO DE DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. No primeiro caso, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e no segundo, quando a mácula residir no seu processo de elaboração, seja relativo à competência ou ao processo legislativo propriamente dito. É inconstitucional o dispositivo de lei modificado por emenda parlamentar que dispõe sobre organização administrativa e fixação da remuneração dos servidores públicos, de iniciativa do Chefe do Executivo do Município de Guiricema, implicando subtração de competência legislativa e acarretando aumento de despesa sem previsão orçamentária.

Sem dúvida, o ato normativo em resistência, de aprovado, só deveria ser de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque diz respeito a organização e atividade do Poder Executivo.

Com efeito, o Poder Legislativo acabou por violar o princípio fundamental da separação dos Poderes, interferindo na competência atribuída ao Poder Executivo, já que feriu dispositivos singulares e privativos da gestão pública municipal.

Há como dito, além da afronta ao artigo 173, afronta ao art. 6º da Constituição Estadual Mineira:

"Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a que for investido na função de um deles, exercer a do outro.

3. Da Conclusão

Pelo exposto, essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a, *data vênia*, vetar, **INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei n.º 1.899/2.021**, de iniciativa do vereador Guilherme Guimarães - PT, dada a sua **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e grave afronta ao Princípio Constitucional da Intimidade e Privacidade**, razão pela qual restituo a matéria ao reexame e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para o processamento de praxe.

Do Gabinete do Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco/MG, em 31 de maio de 2.021.


Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal